



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721832/2012-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.668 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria COFINS
Recorrente WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele instituído pelo art. 33 do Decreto N° 70.235/72.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Olmiro lock Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar o julgado de piso que deixou de conhecer a Impugnação em decorrência de intempestividade.

Sustenta a Recorrente que ao diligenciar junto ao ECAC/RF tomou conhecimento que a senhora Daniela C. Reis, pessoa estranha à atividade administrativa da empresa teria sido recebido cópia do auto de infração enviado por meio postal, em 19.12.2012.

O lançamento se refere falta de recolhimento do PIS e COFINS relativo ao período de apuração de 01.10.2008 a 31.12.2008.

Alega também que a colaboradora mencionada não estava autorizada a receber correspondências em nome da empresa e como não havia sequer notícia de que uma correspondência houvera sido entregue nas dependências da Interessada. Por essa razão afirma tratar-se de intimação não realizada de forma adequada, ainda que tivessem sido utilizados os meios normais e corriqueiras intimações.

Assim, em razões recursais quer rediscutir a tempestividade, discordando da entrega de correspondência registrada a qualquer pessoa, não podendo caracterizar certa a ciência do contribuinte da demanda contra ele. Considera para todos os efeitos segundo o entendimento da interessada a ciência não concretizada, fato que macula o lançamento.

A impugnação foi apresentada em 11.03.2013, quando ciência ocorreu em 19.12.2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

A questão dos autos é singela, trata-se de perda do prazo para impugnação do lançamento efetivado por meio de auto de infração e enviado ao endereço do contribuinte de acordo com o cadastro da Receita Federal. Nesse momento pretende restabelecer a perda do prazo de impugnação e que seja examinado o recurso apresentado.

A defesa é de que o funcionário recebedor da notificação não estava autorizado a esse ato, o qual omitiu a informação referente à correspondência enviada pela Receita Federal aos administradores da empresa.

Em momento algum alega que não tenha recebido os documentos enviados pela Autoridade Fiscal, portanto, o disciplinado pela norma do art. 23 do Decreto 70.232/72 deixou de ser cumprida, ao contrário que afirma a razões recursais, a intimação foi realizada pelos meios habituais, normais e corriqueiros, como afirma a própria Interessada.

A verdade é que o contribuinte, de um modo ou de outro, recebeu a intimação referente ao auto de infração. A Administração não pode ficar ao sabor de escolher, no caso de envio postal, a pessoa a qual deve receber intimações, sem dúvida a funcionária citada estava no local apropriado ao recebimento das correspondências dirigidas a empresa ou fazia às vezes de quem deveria receber.

Se cumprida à risca as formas definidas pelo art. 23 do Decreto 70.232/72, considera para todo o efeito cientificado do conteúdo e não pode ser diferente, pois se assim

Processo nº 10073.721832/2012-13
Acórdão n.º **3403-003.668**

S3-C4T3
Fl. 4

não for abre precedente a justificar todo e qualquer desvio de intimação recebida pelos contribuintes.

Tendo o contribuinte deixado de impugnar pela perda do prazo fixado, não há como conhecer da matéria de fundo, vez que, não logrou afastar a intempestividade da peça de Impugnação.

Assim, não conhecer do recurso por intempestividade.

É como voto.

Domingos de Sá Filho